

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG/MT.**

**SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC.**

**Senhor:** Nelson Augusto da Silva

**Pregão Eletrônico nº 083/SES/MT/2023**

**Processo Administrativo nº SES-PRO – 2023/41073**

RECORRENTE, **SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 36.906.311/0001-61, com sede na Rua Tenente Eulálio Guerra, nº 72, bairro Araés, em Cuiabá, Mato Grosso, CEP: 78.005-510, Tel. (65) 3623-1000, e-mail: [societario@avantecontabil.com.br](mailto:societario@avantecontabil.com.br), neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Gerry Willian da Cunha, brasileiro, casado, médico, portador do CRM-MT nº: 2675, CPF/MF nº. 535.578.911-00, vem a presença do Senhor, por intermédio da sua Advogada Inarca Pereira de Lima, com endereço profissional na Avenida General Vale, 321, Sala 303, Edifício Marechal Rondon, Bairro Bandeirantes em Cuiabá – MT, CEP: 78010-000, telefone (65) 98117-1315 / (65) 3623 – 1000, endereço eletrônico [inarcalima@gmail.com](mailto:inarcalima@gmail.com), onde recebe todas as notificações e intimações, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as decisões que atestou e habilitou a empresa: VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 41.948.311/0001-64, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de outubro de 2023.

**SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA**

Inarca Pereira de Lima  
OAB-MT 22991/O

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pela inobservância por parte da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sobre as irregularidades contidas nos documentos exibidos pela empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, os quais foram utilizados para habilitação da empresa, mesmo após nossa manifestação questionando tais inconsistências. Ainda assim, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio mantiveram o resultado do pregão eletrônico nº 083/SES/MT/2023, consagrando a empresa acima como vencedora de todos os itens do certame. A apresentação deste RECURSO ADMINISTRATIVO expõe contrariedade e arbitrariedade utilizada. O presente instrumento é protocolizado na forma e prazo regularmente previstos no item 12.1 do Edital do Pregão em tela. Prazo inicial em 11/10/2023 com término em 18/10/2023. Na mesma esteira, fundamentamos o referido recurso no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

*12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.*

*Art. 4 – Lei 10.520/02*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação, conforme a decisão ocorrida em 11/10/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 18/10/2023.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 05 de outubro de 2023, às 08h:30 da manhã, através da página eletrônica da SEPLAG-MT (<http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>), ocorreu o pregão eletrônico nº 083/SES/MT/2023, cujo objeto é **“Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico em Anestesiologia, por meio de Profissionais Qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, sob Gestão Direta da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

Pós o encerramento da fase de lances do certame por parte da empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico supracitado, procedeu a fase de habilitação, a empresa que arrematou o certame foi indevidamente habilitada, visto esta ter descumprido as exigências editalícias, fato esse que originou a interposição deste recuso.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

A VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, arrematou o certame com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, ao apresentar seus documentos de habilitação, identificamos que a empresa forneceu 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, dos quais nenhum atestava capacidade compatível com o objeto da licitação, ficando evidente que ela não atendeu aos requisitos técnicos necessários para executar os **serviços médicos de anestesiologia**, conforme estabelecido no edital da licitação no item 11.4.6 da Qualificação Técnica, o que deixa expresso nos sub itens 11.4.6.4 e 11.4.6.4.1

*11.4.6.4 – O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da*

*empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):*

**11.4.6.4.1 Comprovar a aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente;**

Evidenciamos assim, que a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, em seu primeiro atestado de capacidade técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, era de prestação de serviços médicos em **“Ginecologia e Obstetrícia”**, o segundo atestado de capacidade técnica também fornecida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, era de prestação de serviços médicos **“Clínico”**. Logo, todos os atestados de capacidade técnica não comprovam a aptidão para a execução e serviço de complexidade e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, qual seja **ANESTESIOLOGIA**.

Importante salientar, a empresa apresentou sua Licença Sanitária, a qual apenas autorizava a empresa a prestar serviços de consultas médicas. Fica cristalino a dúvida sobre a capacidade técnica da empresa vencedora para fornecer os serviços adquiridos no pregão.

### **3 - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

1. Receba o recurso com efeitos suspensivos;
2. Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, pois não logrou comprovar a Qualificação Técnica, uma vez que não demonstrou os requisitos, conforme os termos exigidos no item 11.4.6.4.1 – da qualificação técnica, retornando o certame para fase de habilitação com o intuito de dar continuidade ao mesmo;
3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109,

§ 4º da Lei n. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem;

4. Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas, no caso de improcedência da presente medida;
5. Comunique qualquer decisão ou resultado do presente recurso através do rodapé deste recurso.

Nestes Termos,

Pede-se deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2023.

INARCA  
PEREIRA DE  
LIMA:99785838  
153

Assinado de forma  
digital por INARCA  
PEREIRA DE  
LIMA:99785838153  
Dados: 2023.10.18  
10:59:36 -04'00'

Inarca Pereira de Lima  
OAB nº 22991/O